

## II

### A deformidade e as leis penaes contemporaneas

**13.)**—O rapido olhar que lançámos sobre as leis penaes antigas mostra a severidade cruel, com que a generalidade das legislações fulmina os auctores das lesões deformatorias. Entre todas ellas sobresaê, requintando o castigo, a legislação lusitana. Desse «justo horror que tinha o antigo legislador portuguez ás mutilações e ferimentos no rosto,» segundo Candido Mendes (1), são prova eloquente a multiplicidade das penas, o character infamante que se ligou á punição, a equiparação dos delinquentes fidalgos aos criminosos plebeus.

Por um nobre sentimento de respeito pela integridade da forma humana, D. João III foi o primeiro soberano europeu a supprimir as mutilações e as marcas de ferro nos criminosos, «por se não afeiar a face do «homem que he a melhor cousa que nelle ha» (2).

---

(1) Cod. Phil., p. 1186, 2.<sup>a</sup> col., nota 2.

(2) Assento de 27 de Fevereiro de 1523. Veja-se OLIVEIRA MARTINS, *Inst. prim.*, p. 233. As Ord. Phil., V, CXI, 2, por excepção, mandam que «nenhum Christão, que fosse convertido da Lei dos Mouros á nossa, sendo forro, nem Mouro forro, de quaesquer partes que sejão, venha, nem entre nestes Reinos e Senhorios... sob pena de... ser captivo de quem o accusar... e ferrado no rosto, para se saber como he captivo...»

A lei da Reformação da Justiça, para tornar facil o reconhecimento dos ladrões condemnados, manda que se lhes ponha «*hum sinal com fogo EM UMA DAS «ESPADUAS»*», porque «querendo emendar-se, nunca poderá ser visto o dito sinal de modo que os infame» (1).

Nem sómente o abrandamento dos costumes influiu para esse resultado. Occorria uma razão de ordem religiosa, e, pois, de grande importancia nos seculos de fé ardente: considerava-se a face—«*formada á semelhança de Deos e da formosura celestial*» (2). Polluil-a seria conspucar a forma visivel da imagem divina.

Por isso, os doutores unanimemente incluíam o *vulnus in facie* entre os delictos mais justamente puniveis: *atrox injuria*, diz Gomes (3), *gravissimum delictum*, assegura Phebo (4), *grave e atroz injuria*, commenta Vanguerve, (5), repetindo o que tantos seculos antes dissera Platão (6).

**14.)**—E faziam-n'o com todo o fundamento.

O semblante não é sómente o espelho das emoções e o interprete dos sentimentos. E' mais alguma cousa:—é a traducção sensivel da personalidade hu-

---

(1) Alvará de 6 de Dezembro de 1612, § 20. O mesmo espirito domina as *Partidas* hespanholas: «Pero algunas maneras son de penas, que las no devem dar á ningun ome, por yerro que aya fecho; asi como señalar á alguno en la cara quemandole con fuego caliente, nin sacandole los ojos, ni dandole otra manera de pena en ella, de que finque señalado. Esto es, porque la cara del ome hizo Dios á su semejanza, é por ende, ningun Juez non deve penar en la cara. E por ende mandamos, que los Juegadores que ovieren á dar pena á los omes por los yerros que oviessem fecho, que gela manden dar en otras partes del cuerpo.» (Partida 7.<sup>a</sup>, tit. 31, lei 6.<sup>a</sup>).

(2) VANGUERVE, o. e l. c., n. 235.

(3) *Decis.* XXI, 4.

(4) O. e l. c., n. 155.

(5) *Comment. var. resol.*, III, cap. VI, n. 12.

(6) Lib. 9, de *Legibus*.

mana, é a imagem denunciadora da natureza, é a revelação da substancia.

Todos os rostos são semelhantes, porque se compoem de traços analogos e todos os rostos são diferentes, porque a fôrma dos traços diverge: pela physionomia nos reconhecemos e pela physionomia nos distinguimos. Se a bofetada deshonra, diz um pensador, é porque todos nós trazemos escripto em nossa face o nosso nome, e o nome exprime o que temos de intimo e essencial (1). D'ahi o character injurioso das lesões do rosto.

Ainda mais:—a eurythmia das linhas constitue a belleza. Romper aquella é destruir a ultima.

Para um moderno, a belleza suprema do corpo humano,—a belleza de expressão e de movimento,—reside no rosto (2), que, pelo desenvolvimento do systema nervoso, da intelligencia e da moralidade, tende a tornar-se cada vez mais expressivo, e realisa o esplendor da formosura, segundo a concepção de Maurice Griveau (3):—o nivellamento harmonioso de adaptações muito especiaes, em beneficio de instinctos generalisadores e psychicos.

A exemplo do direito romano, deverá o direito penal afastar, como elemento inutil para a ponderação do crime, a consequencia méramente esthetica da lesão pessoal? Não: o damno que dessas lesões resulta é innegavel. Será, talvez, menor que o que promana de outras lesões, é de uma natureza diversa da de outros

---

(1) E. HELLO, *L'homme*, 1872, p. 50.

(2) GUYAU, *Les problèmes de l'esthétique contemporaine*, 1884, p. 96.

(3) *L'esthétique de la nature*, na *Revue encyclopédique*, 1898, p.

damnos; mas incontestavelmente existe: como bem *ideal*, a belleza merece a protecção juridica (1).

Bem sabemos que longe vão os tempos da Helade, em que a formosura do corpo humano se divinava (2). Para os Athenienses o bello não constituia apenas o deleite dos olhos e o encanto dos sentidos: a dignidade e a harmonia das linhas eram a manifestação palpavel da pureza espiritual. E' por isso que, no theatro de Euripides, o coro das Bacchantes proclama:— «O que é bello é sempre bom» (3). «A belleza de teu corpo, diz a Ion, de Euripides, a Creusa, revela a «nobreza de teus costumes!» (4). Ao feio ligava-se a idéa da perversidade e da fraqueza: inspirava, em uns—o odio, em outros—o desprezo. No mundo helleno, a belleza physica sobreleva á lei e á moral, ao pudor e á justiça. Phrynéa vence o direito positivo, porque desnuda o corpo de linhas impeccaveis, deante de magistrados, que, antes de serem juizes, eram gregos. O Areopago ordena que Aspasia abórte, para que se não quebre a belleza de seu corpo (5). Que diriam de um tribunal contemporaneo que sacrificasse a vida do nascituro á formosura materna? E se Phrynéa, nos

---

(1) «Une faculté du corps ou de l'âme (et souvent les deux se tiennent) est un moyen de substance, de jouissance, de conservation et de beauté. Les lois des modernes s'occupent généralement peu de ce dernier point. Et cependant la beauté est une source de satisfaction morale, de jouissances physiques, de succès dans le monde; de même que la laideur ou la difformité est une occasion de tristesse, de souffrance, de dédain, de mépris et presque de haine de la part des hommes légers dont Dieu sait le nombre.» J. TISSOT, *Le droit pénal*, II, p. 84-85.

(2) Lemos em MICHELET, *Orig. du dr. français*, pag. 112: «Le roi barbare, l'homme des races héroïques, en général le héros, le noble, le libre, est beau comme fils des dieux: Theudéric craignait, s'il devenait borgne, qu'on ne fit un autre roi, et Tyrtée considère la beauté comme un caractère essentiel du héros.»

(3) EURIPIDES, *Bacch.*, p. 231.

(4) MARIUS FONTANE, *Athènes*, 1889, cap. VIII. Sobre o parallelismo entre a belleza physica e a belleza psychica, consulte-se SOPHUS SCHACK, *La physiologie*, 1887, p. 235 e seg.

(5) EUGÈNE VÉRON, *L'esthétique*, 1890, p. 238.

tempos que correm, procurasse arrancar á austeridade dos magistrados uma sentença de absolvição, mostrando-se

*Nua e branca, de pé, patente á luz do dia,  
Todo o corpo ideal*

provocaria a applicação do art. 282 do Codigo Penal e. (quem sabe?) nada mais.

Porque hoje não temos e não podemos ter aquelle deslumbrado culto pela harmoniosa proporção das fórmas, que a visão do nú (1) e as condições especiaes da vida desenvolviam no mundo grego, culto que resurgiu na Italia da Renascença, quando a excellencia da figura humana arrancava gritos de admiração aos geniaes artistas daquelles tempos (2).

Nem por isso deixa de merecer a tutella do direito a integridade esthetica do individuo.

Demais, não é propriamente a tutella da *esthetica* individual que visa a pena das lesões deformatorias. A figura humana tem uma fórma normal e propria que não póde ser impunemente alterada: «i brutti», diz sensatamente Caprara (3), «hanno diritto a conser-  
«vare la forma del viso che loro ha largito madre na-  
«tura: in seguito di lesioni nè credo oggi—come una  
«volta—vi possa essere chi pensasse i brutti non pas-  
«sibili di sfregio o deformazione».

Além disso, um *novvo* crime veiu renascer a questão da punibilidade das desfigurações. O vitriolo, que

---

(1) E. VÉRON, op. cit., p. 237 e seg.

(2) Leiam-se as formosas paginas de GUYAY sobre a decadencia da belleza plastica (*Les problèmes de l'esthétique contemporaine*, 1884, p. 92 e seg.)

(3) *Lettera al prof. Filomusi-Guelfi*, no *Giornale di medicina legale*, I, 1894, p. 153.

a principio era um *parisianismo*, encontrou apóstolos em todas as amantes abandonadas: as viuvas Gras (1), mais ou menos habéis em desfigurar os traidores, proliferaram por toda a parte, e em certos paizes o mal se propagou com intensidade notavel.

Nem só o vitriolo serve de arma aos desfiguradores. Discutindo o projecto do Codigo Penal italiano, um dos seus elaboradores, reproduzindo o que no parlamento dissera o deputado Spirito, affirmava que— «dello «sfregio conviene particolarmente tener conto, perchè «in alcune provincie nostre, e segnatamente in talune «classe della popolazione, ad esso si ricorre per frequente e tenace abitudine, in ispecie mediante rasojo, «sia a scopo di castigo o vendetta, sia a scopo di «gelosia e financo d'amore, quasi a meglio assicurarsi «la persona che si vuole far propria.» Neste ultimo caso, o gilvaz é como que o signal material, a prova symbolica da posse sobre a pessoa amada. Mas a amante que desfigura o traidor, não procura apenas marcal-o, para que, constituindo um objecto de horror, não mais consiga seduzir outras mulheres ou alcançar outras caricias: obedece, ainda, e sobretudo, a essa enfraquecida impulsão destructiva e a esse vago sadismo attenuado que dormem no fundo de todas as volupias carnaes.

**15.)**— Dos codigos modernos, não levam em conta, *expressamente*, a deformidade— o codigo francez, o sueco, de 1734 (titulo penal, refundido em 1864 e 1890) (2), o hollandez, de 1881 (3), o dinamarquez, de 1866, § 204, o belga, de 1867, art. 400, os de Vaud, de

---

(1) «C'est la veuve Gras qui, en 1875, a eu l'honneur de cette invention ou plutôt de cette réinvention.» (TARDE, *La philosophie pénale*, 1890, p. 335).

(2) Veja-se o cap. VI, n. 10, em RAOUL DE LA GRASSERIE, *Les codes suédois*, 1895, p. 152. Em contrario, VAN SWINDEREN, o. c. II, p. 83.

(3) Art. 300 e seg. EMILIO BRUSA, *Codice Penale Olandese*, 1882.

1843, art. 232 e 233, Argovia, de 1857, art. 128 e 129, Obwalden, de 1864, art. 84, Berne, de 1866, art. 140 e seg., Glarus, de 1867, art. 102, Neuchatel, de 1855, art. 316, Zurich, de 1871, § 138, (1), Venezuela, de 1873, art. 368 a 378, e, segundo de Crecchio (2), os de Hesse-Darmstadt, de 1842, Saxe, de 1868, Württemberg, de 1839, Brunswick, de 1840, Hannover, de 1840, Baden, de 1851 e Baviera, de 1861.

Consideram a deformidade, como aggravante, os codigos brasileiros de 1830, art. 204, e de 1890, art. 304, e o projecto em discussão no Senado, art. 299, § 2.º *f*, e 3.º *f*, o allemão, de 1870, § 224, o hungaro, de 1880, § 303, o norueguez, de 1842, cap. 15, § 2.º, o de Thurgovia, de 1841, o de Grisons, de 1851, o de Lucerna, de 1860, art. 169, o de Friburgo, de 1873, art. 144, a lei finlandeza, de 1866, cap. 21, § 5, o projecto russo, a lei ingleza (24 e 25 Victoria, cap. 100, s. 18, 29; s. 190, 191 do proj. de 1879) (3), o codigo das Indias Inglezas, o argentino, art. 119, § 3.º, o portuguez, de 1852, art. 361, § 3.º, o sardo, de 1859, art. 538, n. 3, o italiano, de 1889, art. 372, § 2.º, o austriaco, de 1852, art. 156 *a*, bem como o projecto

---

(1) *Il Codice penale zurighese*, traduzido e annotado por E. BRUSA e F. CARRARA, 1873.

(2) *Sfregio e deformazione*, no *Giornale di medicina legale*, 1894, I, p. 6.

(3) «E' crimine (*felony*), punito con servitù penale estensibile a vita, il fatto di chi ferisca, cagioni grave lesione corporale, esploda o tenti esplodere un'arma da fuoco sulla persona d'altri, colla intenzione di mutilare, *deturpare* o rendere inabile detta persona... La voce «deformare» (*disfigure*) si spiega da se. Igual pena è comminata contro chi faccia esplodere polvere da sparo od altra materia esplosiva, spedisca o consegna o faccia prendere o ricevere da qualunque persona una materia esplosiva od altra cosa pericolosa o nociva, o ponga in un luogo qualsiasi o getti o applichi comunque ad una persona liquidi corrosivi od una substanza distruggitrice od esplodente, e ciò coll'intenzione di bruciare, mutilare, *deformare*, render inabile o recare qualsivoglia grave lesione corporale, siasi o non siasi verificato danno.» SEYMOUR F. HARRIS, *Principii di diritto e procedura penale inglese*, trad. BERTOLA, 1898, p. 132 e 134.

do novo código, § 236, as leis penaes do Cambodge (1), o código toscano, de 1853, o de S. Marinho, o hespanhol, de 1870, art. 431, § 3.º, o chileno, de 1874, art. 397, § 1.º o de Genebra, art. 262, o de Venezuela, art. 379, §§ 1.º e 2.º, o portuguez, de 1886, art. 360, §§ 2.º e 3.º e o uruguayo, de 1889, art. 326, § 1.º (2).

---

(1) ADHÉMARD LECLÈRE, *Recherches sur la législation criminelle et la procédure des cambodgiens*, 1894, p. 217 e 364. A lei annamita pune também a deformidade definitiva (CORRE, *L'ethnographie criminelle*, 1894, p. 300).

(2) A. VÁSQUEZ ACEVEDO, *Concordancias y anotaciones del Código Penal de la República O. del Uruguay*, p. 272.